



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109222-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INTEGRA ASSISTENCIA MEDICA SA - NOME FANTASIA: BLUE COMPANY, é agravado CLAUDEMIR JOSE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2109222-92.2025.8.26.0000

Agravante: Integra Assistencia Medica SA - Nome Fantasia: Blue Company

Agravado: Claudemir Jose Andrade

Interessado: Gama Saúde Ltda.

Comarca: São Paulo

V. 15264

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA PELO SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS QUE VISA A EFETIVA SATISFAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. GARANTIA QUE NÃO EQUIVALE AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES DESTES E. TJSP. COBERTURA SECURITÁRIA EM VALOR INSUFICIENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo/suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual o MM. Magistrado *a quo*, em sede de cumprimento provisório de sentença, rejeitou a garantia oferecida pelo agravante por meio de apólice de seguro, mantendo por consequência os valores bloqueados nos autos (p. 334/335 dos autos de origem).

A agravante sustenta que ofereceu a apólice de seguro a fim de garantir o pagamento da obrigação da forma menos gravosa, nos termos do artigo 805 do CPC. Afirma que o bloqueio de valores em suas contas bancárias acarretará graves prejuízos ao seu fluxo de caixa, inviabilizando o cumprimento de obrigações previamente assumidas. Busca a aceitação do seguro garantia em questão, em valor suficiente para a garantia da execução, e o levantamento dos bloqueios “on line” efetivados.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo “a quo”, por meio da decisão agravada, rejeitou o pedido de substituição da penhora por seguro-garantia, mantendo o bloqueio “on line” efetivado em contas de titularidade da agravante, em montante equivalente ao necessário para o custeio do tratamento médico do agravado junto ao Hospital A.C. Camargo Câncer Center.

O bloqueio foi determinado após o descumprimento da tutela de urgência outrora concedida e já confirmada por meio de sentença, na fase de conhecimento, para o restabelecimento da cobertura contratual do autor, bem como autorização e custeio dos procedimentos necessários, conforme prescrição médica.

No caso, as despesas médico-hospitalares faturadas em nome do agravado, pessoa física, em razão da negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde, já somavam a quantia de R\$ 157.326,43 (p. 259/264 e 269 dos autos de origem, até 21 de março p.p.).

Com efeito, a garantia oferecida pelo agravante não equivale ao efetivo cumprimento da obrigação, o qual se caracteriza quando o valor depositado passa à esfera de disponibilidade do exequente, pois não apresenta a liquidez imediata que o caso requer.

Demais disso, o limite máximo de cobertura previsto em apólice é de R\$ 37.062,70 (p. 321/326 dos autos de origem), flagrantemente inferior ao da tutela específica deferida.

Diante desse cenário, possível a manutenção do bloqueio “on line” de valores existentes em contas bancárias de titularidade do agravante, que, aliás, atende à ordem preferencial prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil e não configura, por si só, violação ao princípio da menor onerosidade da execução.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal, inclusive esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Plano de saúde – Autora diagnosticada com Hepatocarcinoma Multifocal (CID 10. C 220 – Carcinoma de Células Hepáticas) tendo sido indicado tratamento com imunoterapia, com utilização de Tremelimumabe 300 MG IV (dose única) + Durvalumabe 1500MG (dose mensal até progressão de doença) – **Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento determinando a manutenção do bloqueio de valores** – Irresignação - Não acolhimento - Questões relativas ao cabimento ou não do custeio do tratamento que devem ser discutidas no processo de conhecimento, e não em cumprimento de sentença - Decisão liminar que foi mantida por esta E. Câmara - Cumprimento de sentença que tem por objeto obrigação de fazer e não de pagar – **Juntada de apólice de seguro que não satisfaz a obrigação - Bloqueio de valores que constitui medida destinada a garantir que a autora não sofra maiores prejuízos frente à recalcitrância apresentada pela ré** – Ausência de comprovação de excesso, tendo sido determinado o levantamento apenas do valor correspondente ao primeiro mês do tratamento – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2143674-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**; Data do Julgamento: 05/06/2024 – g.n.)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Obrigação de fazer consistente no **custeio de procedimento cirúrgico** indicado à agravada - **Não cumprimento da tutela de urgência deferida e confirmada por sentença** - **Bloqueio de ativos financeiros destinados a custear a cirurgia** - **Pedido de substituição por seguro garantia judicial** - **Descabimento** - Embora seja possível garantir a execução por meio da apólice de seguro, na prática, **a substituição pretendida pela executada não viabiliza o cumprimento da medida de urgência outrora deferida**, considerando a necessidade da cirurgia indicada - **Apresentação de apólice de seguro garantia que não se equipara ao pagamento voluntário** - Incidência das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC - Precedentes - Decisão agravada mantida - **RECURSO DESPROVIDO**. (TJSP; Agravo de Instrumento 2237018-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/09/2023 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Cumprimento de sentença.** Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de valores, ressaltando que o seguro fiança equivale à penhora. Cabimento. **Seguro fiança que não corresponde a valores em espécie.** A manutenção de sua preferência sobre a penhora em dinheiro contraria o disposto no artigo 835 do CPC, que configura o meio de garantir a liquidez imediata da cobrança forçada. **Penhora em dinheiro que não ofende o princípio da menor onerosidade da execução, considerando o alto poder econômico da agravada.** Tal ato é incapaz de causar qualquer prejuízo à recorrida e é capaz de manter a preferência do agravante à satisfação de seu crédito em dinheiro, mesmo porque necessita dos valores para continuidade de seu tratamento de saúde. Há entendimento consolidado da Corte Superior de que somente é possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia quando a apólice possuir prazo de validade indeterminado, o que fortalece que deve ser determinado o bloqueio imediato de valores. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105232-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/06/2024 – g.n.)

Destaco ainda que inexistem elementos concretos que evidenciem o risco de prejuízo financeiro à agravante, que já teve liberado de forma automática o valor de R\$ 512.534,43, bloqueado em excesso em suas contas bancárias (p. 315/318).

Nessas condições, diante do descumprimento da ordem judicial pela agravante e da possibilidade de o Magistrado adotar as medidas adequadas para efetivação da tutela pelo resultado prático equivalente, conforme disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora